



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem havido, por razões não muito esclarecidas, atos e iniciativas do Poder Executivo federal que têm a consequência de restringir, ou mesmo extinguir, a participação das pessoas com deficiência nos processos decisórios a seu respeito. Isso tem acontecido de diversas formas.

A mais recente delas é a alteração introduzida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que determina a necessidade de que, para caracterizar-se uma organização



SF/21775.01254-10

nacional como representativa de pessoa com deficiência, tal organização deva ter *filiais* em pelo menos cinco Unidades da Federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do País.

Ao valer-se da expressão “filiais em” ao invés da expressão “com atuação em”, a norma impede a participação de inúmeras organizações representativas da pessoa com deficiência, que têm forte atuação em diversas unidades da federação, mas não estão organizadas, administrativamente, sob a forma de “filiais”. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) não utiliza, em momento algum, o conceito jurídico de filial, tampouco a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda à Constituição, assim o faz, ao garantir o direito à plena participação de pessoas com deficiência, por meio de suas organizações representativas, nas tomadas de decisão e políticas públicas que as afetem.

Em seu lugar aparece o conceito de “organização”, mais amplo e capaz de abranger os diversos tipos de instituição comprometidas com a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, tal como inclusive prevê o Comentário Geral nº 7 do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹.

Por outro lado, encontramos a disciplina legal do uso da expressão “filial” nos arts. 969, 1.000, 1.136 e 1.172 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Comum a todos os artigos mencionados é sua pertinência ao Livro II, intitulado “Do Direito de Empresa”. Ou seja: não estamos tratando de mera restrição, mas do uso de conceitos incompatíveis entre si, conforme o são os de “organização”, presente na LBI, e o de “filial”, presente no direito civil empresarial.

O Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, não poderia, para regular com propriedade o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, falar em “entidade privada sem fins lucrativos” e, mais adiante, na mesma frase, falar em “filiais”. O ordenamento jurídico brasileiro desconhece a figura da organização privada sem fins lucrativos que tenha “filiais”. O comando enunciado pelo decreto é, portanto, incompreensível nos termos do ordenamento jurídico pátrio e, nessa medida, incapaz de gerar efeitos legais. A sustação do comando em exame, para além de sua necessidade técnico-jurídica, aqui demonstrada,

¹ (Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/7&Lang=en. Acesso em: 09 nov. 2021).



significa também oportunidade ao poder Executivo de retomar práticas e conceitos que têm funcionado muito bem e que já têm prestado ótimos serviços à sociedade.

É pelas razões apontadas que pedimos aos nobres e às nobres Pares apoio a este Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/21775.01254-10